



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA - NOVA OLINDA - PB - EDIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2020 - PÁG. 01

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 481 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº642/2020

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024, MANTENDO-SE OS MESMOS SUBSÍDIOS FIXADOS PARA A LEGISLATURA ANTERIOR (2017 A 2020) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA-OLINDA PB, no uso de suas atribuições legais, especialmente, o disposto no art. 63 da Lei Orgânica do município FAZ SABER, que a CAMARA MUNICIPAL, nos dias 28 de novembro e 05 de Dezembro de 2020, APROVOU por unanimidade de votos Projeto-de-Lei de autoria do Poder Executivo e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Projeto de Lei tem o objetivo de fixar os Subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive os Secretários do Município de Nova Olinda-PB para a legislatura de 2021 a 2024, **mantendo-se os mesmos subsídios fixados para a legislatura anterior (2017 a 2020)**, nos termos da Lei Municipal Nº 581/2016, regulamentando as matérias correlatas.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Executivo e do Legislativo, inclusive os Secretários municipais, será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade, conforme redação do Art. 39 § 4º da Constituição Federal.

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada em lei específica, na mesma data e de conformidade com os índices concedidos aos servidores públicos municipais, conforme preceitua o Art. 37 da CRFB/88.

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do município ou no interesse da Câmara municipal, o Agente Político ou Secretário municipal, que comprovar despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS

Art. 5º - O Subsídio mensal do Prefeito Municipal para a legislatura de 2021 a 2024 será mantido no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).

Art. 6º - O Subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal para a legislatura de 2021 a 2024 será mantido no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, quando investido na função de secretário municipal, deverá optar pelo recebimento de um dos subsídios, sendo vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

Art. 7º - Os subsídios mensais dos Secretários municipais para a legislatura de 2021 a 2024 será mantido no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO III **DA REMUNEAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO**

Art. 8º - Para a legislatura 2021 a 2024, os Vereadores receberão a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares os subsídios com seu limite fixado em R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), mantendo-se o mesmo limite de subsídios fixados para a legislatura anterior (2017 a 2020).

Art. 9º - O Vereador Presidente, enquanto ocupar este cargo perceberá a título de remuneração pelo desempenho de suas atividades parlamentares de gestão, os subsídios fixados para os demais vereadores municipais, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor a eles destinados.

Art. 10 - Será observado para o pagamento dos subsídios dos vereadores municipais, não apenas o limite previsto no Artigo 29, incisos VI e VII da Constituição Federal, como ainda o limite total dos gastos com o pessoal previstos na legislação federal, concomitantemente com a redação do Artigo 19 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e o § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.

Art. 11 - Com base nos limites especificados no artigo anterior, o Vereador Presidente fica autorizado a aplicar um redutor nos subsídios dos Vereadores e dele próprio, de forma proporcional, para que a soma dos subsídios pagos, não ultrapasse os limites especificados no referido artigo.

Art. 12 - Só faz jus ao recebimento integral dos subsídios do mês, o parlamentar que comparecer a todas as sessões ordinárias no mês, e nestas permanecendo por um período mínimo igual ou superior a 1/3 (um terço) do tempo total de duração das respectivas sessões.

Art. 13 - A ausência do Vereador não justificada às sessões ordinárias implicará o desconto de R\$ 200,00 (Duzentos reais) por sessão.

Parágrafo Único - O desconto não incidirá no pagamento do vereador presente à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada e a não realização da sessão por falta de quórum.

Art. 14 - Consideram-se justificadas as faltas nos seguintes casos:

I – Por motivo de doença, desde que devidamente comprovada por atestado médico a ser protocolada até o limite máximo de vinte e quatro horas após o encerramento da sessão;

II – Por situação de grave enfermidade ou morte do cônjuge ou parente de até segundo grau, consanguíneo ou afim;

III – Quando o Parlamentar estiver em viagem a serviço do Legislativo ou do estrito interesse do município, devidamente comprovado por declaração do responsável pelo órgão ou entidade diretamente beneficiada com a mencionada viagem;

IV – Nos demais casos previstos em decreto regulamentar.

Art. 15 - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I - individualmente, para cada Vereador e para o Vereador Presidente, a 20% (vinte por cento) do que percebe um Deputado Estadual.

II - anualmente no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas de custeio para programas de previdência e assistência social, a que estejam vinculados os servidores do município;

II - operação de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios ou não para a realização de obras, aquisição de material ou equipamentos e manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentária previstas na Lei Orçamentária para cada exercício a partir da vigência desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de dois mil e dezessete, ficando revogadas às disposições em contrário.

Nova Olinda – PB, 08 de dezembro de 2020


DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**

SECRETARIA CHEFE DE GABINETE

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
“EDIÇÃO ORDINÁRIA/2020”**

**DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Constitucional
CPF nº 105.929.614-43**

*Edifício Sede da Prefeitura Municipal de
Nova Olinda PB
Rua Duque de Caxias s/n - Centro
CEP: 58798000 - Nova Olinda – PB*